



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 396/2024/CE

Brasília, 15 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Ajuste redacional no texto do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3118, de 2024.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Projeto de Lei nº 3118, de 2024, que “*altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social*”. O substitutivo foi apresentado pela Senadora Professora Dorinha Seabra, relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, e aprovado em turno suplementar nessa comissão em 8 de outubro de 2024.

Em 15/10/2024, recebemos o Ofício nº 847/2024-GSPDORIN, de autoria da relatora, solicitando que seja feito ajuste redacional no texto do substitutivo. O ajuste proposto insere a expressão “da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios” no caput e no §4º do artigo 2º do substitutivo aprovado, resultando no seguinte texto:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional e tecnológica **da União, do Distrito Federal, dos Estados**



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
e dos Municípios e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

(...)

§ 4º As receitas de que trata o inciso III, destinadas a assegurar o atendimento de estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional e tecnológica **da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios** serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)

A inclusão da referida expressão visa garantir que os recursos destinados às políticas de assistência estudantil possam abranger também programas de Estados, Municípios e do Distrito Federal, reforçando o caráter social e colaborativo do Fundo Social, conforme estabelecido na Lei nº 12.858/2013. Esse ajuste assegura que as políticas de assistência estudantil contemplam programas em todos os entes federativos, fortalecendo o caráter descentralizado dos recursos. Ressalto ainda que o procedimento adotado para o ajuste redacional foi devidamente acordado com a Secretaria-Geral da Mesa.

Nesse sentido, solicito respeitosamente a Vossa Excelência que seja realizada a alteração, de acordo com a argumentação e com a sugestão de redação anexas.

Atenciosamente,

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ANEXO I – ARGUMENTAÇÃO

Conforme a redação do substitutivo proposto, o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

Tendo em vista que as **políticas de assistência estudantil (PAE)** foram incluídas como uma das finalidades prioritárias para a utilização dos recursos, juntamente com saúde e educação básica, não há razão para supor que esses repasses seriam restritos exclusivamente à esfera federal. Se a interpretação fosse essa, teríamos de impor a mesma restrição também para os recursos destinados à saúde e à educação básica, o que claramente não é o objetivo da lei.

Além disso, o parágrafo 4º do artigo 2º especifica que:

§ 4º As receitas de que trata o inciso III, destinadas a assegurar o atendimento de estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica, serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.

Embora o Fundo Social seja gerido pela Presidência da República, a **União poderia regulamentar** o repasse desses recursos para estados, municípios e o Distrito Federal, seja por meio de **descentralização orçamentária** ou de **repasses financeiros diretos**.

A própria Lei nº 12.858, de 2013, em seu **art. 47** estabelece que o **Fundo Social (FS)**, vinculado à Presidência da República, tem a finalidade de constituir fonte de recursos para o **desenvolvimento social e regional**.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nesse sentido, os programas e projetos financiados pelo fundo, incluindo as políticas de assistência estudantil e ações afirmativas, poderiam ser executados em cooperação com outros entes federativos, o que atenderia, de melhor forma, o caráter social do próprio Fundo.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ANEXO II – SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Sugestão de redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional e tecnológica **da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios** e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
§ 4º As receitas de que trata o inciso III, destinadas a assegurar o atendimento de estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional e tecnológica **da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios** serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)